

PA 1639/2020

Parecer NAJ nº 364/2020

Assunto: Contratação de treinamento por Inexigibilidade de licitação.

EMENTA: Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços de capacitação dos servidores. Inexigibilidade de licitação. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho exarado pela Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - EJUD16, Dra. Ilka Esdra Silva Araújo (doc. 11), em que defere o pedido formulado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação para a capacitação de 10 (dez) servidores no treinamento “DevOps na prática com cultura, colaboração, ferramentas e automatização”, promovido pela AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, na modalidade à distância, que ocorrerá no período de 24/08 a 04/09/2020.

Autoriza a despesa de modo a serem utilizados recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 159/2012 e o Ato Conjunto GP.EJUD 16 n.º 01/2015.

Constam nos autos proposta comercial da empresa a ser contratada (doc. 3), bem como as certidões de regularidade – CNDT, FGTS, CND dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais (docs. 4 e 12), Atestado capacidade técnica (doc. 6), e o Estudo Técnico Preliminar (doc. 7).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa haver disponibilidade orçamentária para custeio da despesa, consoante Dotação Orçamentária constante do evento 14.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que relaciona casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese.

Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Para que se configure a inexigibilidade de licitação, devem estar comprovadas nos autos a singularidade e a notória especialização, estando a escolha adstrita à discricionariedade da Administração.

Neste trilhar, o conceito de singularidade, ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

Observa-se que o tema a ser tratado no Treinamento “DevOps na prática com cultura, colaboração, ferramentas e automatização” é interessante para a consecução das atividades dos servidores de todo o Tribunal e, portanto, inserido na satisfação da necessidade administrativa.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A notória especialização da empresa para a prestação do treinamento pode ser aferida da análise Atestado de Capacidade Técnica (doc. 06), expedido pela empresa Nu Pagamentos S.A., pessoa jurídica de direito privado, que demonstra a notória especialização da empresa em cursos de capacitação e aperfeiçoamento, de onde se extrai que esta, além de aparelhada e organizada, possui grande experiência em ministrar cursos de capacitação e desenvolvimento de pessoal, atestando que a empresa desempenha seus treinamentos com êxito.

No que tange à justificativa do preço contratado, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prescrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Neste desiderato, a licitante disponibiliza em seu sítio eletrônico (<https://www.caelum.com.br/curso-devops-automatizacao>) valor de inscrição uniforme para todos os participantes, o mesmo da proposta dos autos (R\$1.883,00 por inscrição), conforme proposta comercial de doc. 3 e “*printscreen*” de doc. 005.

Percebe-se que o valor unitário do mencionado treinamento é idêntico ao que é cobrado pela empresa em seu site (R\$1.883,00 - mil, oitocentos e oitenta e três reais), demonstrando que o valor cobrado encontra-se dentro do normalmente praticado pela licitante.

Resta demonstrado, portanto, que o valor cobrado pela AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A é o mesmo cobrado para outros órgãos/instituições e está dentro do valor normalmente praticado para treinamento de mesmo conteúdo, configurando a razoabilidade do preço cobrado.

Estão acostadas aos autos certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (docs. 4 e 12).

Consta também disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, conforme informações prestadas pela SOF nos eventos 14 e 15.

Quanto ao termo de referência completo ou simplificado, resta desnecessário tal documento, conforme art. 53, parágrafo único, do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar nº 02/2018, *in verbis*:

Art. 53. Parágrafo único. Para inscrição de servidores e magistrados em cursos externos, abertos a terceiros, com programação e conteúdos previamente definidos e amplamente divulgados, fica dispensada a elaboração do termo de referência e a declaração prevista no art. 73 deste artigo.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Não obstante, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência Simplificado (doc. 7), contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pelo Diretor da Escola Judicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Dra. Ilka Esdra Silva Araújo.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este SAJ manifesta-se pela possibilidade de contratação direta da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, com custo total de R\$ 18.830,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais), por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II c/c o art.13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação no DOU é indispensável.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 11 de Agosto de 2020.

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário